Em 28 de junho de 2023

Mensagem nº 51/23
Proc. nº 37812/99

Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei Complementar para alteração da Lei Complementar nº 268/99, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município, para ajuste do número de vagas dos cargos de provimento efetivo que especifica, destinar cargos à extinção, além de alterar dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Vicente - Lei nº 1.780/78.

A reforma do denominado Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS faz parte dos esforços desta Administração para modernizar os processos de gestão de pessoal na Prefeitura Municipal de São Vicente. Objetiva-se aprimorar as práticas de gestão de pessoas do Município alinhando-as às abordagens mais recentes da administração pública. Ao adotar experiências bem-sucedidas de outras entidades da federação, busca-se a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos.

Por meio do presente Projeto de Lei Complementar, a Administração busca extinguir ou destinar à extinção cargos que exigem apenas ensino básico como requisito de provimento, bem como cargos que, embora possuam natureza técnica, possam ser igualmente desempenhados por profissionais com formação superior ou por empresas especializadas. Essa medida visa otimizar o custo-benefício dos serviços prestados, garantindo a melhor e mais eficiente utilização dos recursos disponíveis.

Além disso, tal Projeto se faz necessário para otimizar a estrutura administrativa, eliminando redundâncias e direcionando os recursos humanos disponíveis para áreas prioritárias, como a saúde. Ressaltamos que essas extinções foram cuidadosamente analisadas pelas áreas técnicas da Prefeitura, levando em consideração o impacto mínimo sobre os servidores e garantindo que os serviços essenciais à população não sejam prejudicados.

É relevante ressaltar que as valiosas contribuições dos órgãos de classe foram levadas em consideração durante a elaboração do presente Projeto de Lei Complementar. Entre eles, destacam-se o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (CRE-SP), o Conselho Regional de Biologia da 1ª Região (CRBio-01) e o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP), bem como associações representativas, a exemplo da Associação dos Técnicos de Gesso do Estado de São Paulo (ASTEGO). Todas as contribuições foram devidamente registradas em ofícios enviados pelas respectivas entidades, no período compreendido entre fevereiro e abril deste ano, visando aprimorar a legislação municipal e alinhar as práticas normatizadas nas respectivas profissões ao âmbito federal.

Mensagem nº 51/23

Acreditamos que esse Projeto trará benefícios significativos para a população vicentina, com o qual poderemos oferecer um atendimento mais ágil e eficaz, além de melhorar a qualidade dos serviços em nossa cidade. Ao mesmo tempo, garantiremos uma gestão mais eficiente e alinhada às demandas atuais.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que fundamentam a propositura do Projeto de Lei Complementar em voga.

Diante da relevância da matéria, bem como da proximidade de realização de concursos públicos, solicito a tramitação **em regime de urgência,** nos termos que dispõe o artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Kayo Amado

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Adoilson Ferreira dos Santos (Adilson da Farmácia)
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por:
Em: 28/6/23 às

Mensagem nº 51/23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município, para ajustar o número de vagas dos cargos de provimento efetivo que especifica, destina cargos à extinção, e dá outras providências.
Proc. nº 37812/99

Art. 1º A coluna "Quantidade" do Anexo I – Quadro Geral de Cargos da Prefeitura – Quadro Permanente – Cargos de Provimento Efetivo – Nome, Referência e Quantidade, instituído pela Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as alterações introduzidas pelo Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º Ficam destinados à extinção na vacância, na forma do Anexo II – Quadro Geral de Cargos da Prefeitura – Quadro Complementar – Cargos Redenominados Destinados à Extinção na Vacância, da Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999, os seguintes cargos descritos no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam extintos do Quadro Geral de Cargos da Prefeitura, instituído pela Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999, os cargos indicados no Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes do cargo de Técnico Legislativo, destinado à extinção na forma do **caput**, serão aproveitados no cargo de Analista de Procuradoria, criado pela Lei Complementar nº 1.085, de 28 de dezembro de 2022.

Art. 4º O cargo de Analista de Recursos Humanos, previsto no Anexo III – Cargos de Provimento Efetivo – Nome, Descrição das Atividades e Requisitos para Provimento, instituído pela Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus Requisitos de Provimento:

"**ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS**

...

Requisitos para provimento: Curso superior em Administração, Administração de Empresas, Administração Pública, Gestão de Políticas Públicas, Políticas Públicas, Direito, Gestão de Recursos Humanos, Gestão de Pessoas, Psicologia ou áreas correlatas." (NR)

Art. 5º O Anexo III – Cargos de Provimento Efetivo – Nome, Descrição das atividades e Requisitos para provimento, instituído pela Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes cargos:

"**ENGENHEIRO ELETRICISTA**

Atribuições: Supervisionar, controlar e orientar serviços referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; coordenar serviços referentes a equipamentos, materiais e máquinas elétricas; gerir sistemas de medição e controle de energia elétrica; analisar projetos, processos e propostas técnicas em sua área de atuação; instalar, configurar e inspecionar sistemas e equipamentos; executar testes e ensaios; projetar, planejar, especificar sistemas e equipamentos; elaborar documentos técnicos, normas, manuais e especificações técnicas; coordenar obras e empreendimentos e referentes à área de atuação; realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional definidas pelo respectivo Conselho de Classe.

Requisitos para provimento: Curso superior em Engenharia Elétrica, com registro no respectivo Conselho de Classe." (NR)

"**ENGENHEIRO MECÂNICO**

Atribuições: Especificar, calcular e desenhar sistemas, conjuntos mecânicos, componentes e ferramentas; definir ferramentas, equipamentos e etapas de fabricação; controlar o processo produtivo e a qualidade do produto; implantar sistemas de controle de desempenho de equipamento; elaborar documentos técnicos, normas, manuais e especificações técnicas; elaborar planos de manutenção preventiva e preditiva, inspecionando, testando e coletando dados técnicos de funcionamento dos sistemas, conjuntos mecânicos e componentes; realizar perícia técnica em equipamentos e componentes mecânicos; realizar inspeções, vistorias e contra vistorias em elevadores, escadas rolantes, plataformas e demais equipamentos de transportes vertical e horizontal, instalados ou em instalação no município; elaborar estudos, laudos e pareceres sobre projetos de obras, empreendimentos e edificações cuja legislação exija a instalação de elevadores, plataformas e demais equipamentos de transportes vertical e horizontal; realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional definidas pelo respectivo Conselho de Classe.

Requisito para provimento: Curso superior em Engenharia Mecânica, com registro no respectivo Conselho de Classe." (NR)

Art. 6º O artigo 4º da Lei Complementar nº 374, de 11 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Técnico de Imobilização Ortopédica

...

Requisitos para provimento: Ensino Médio Completo e Curso Técnico de Imobilização Ortopédica." (NR)

Art. 7º O inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 536, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Biomédico

...

Requisitos para provimento: Curso Superior em Biomedicina, Farmácia, ou Ciências Biológicas, com habilitação em Análises Ambientais fornecida por instituição reconhecida pelo MEC e registro no respectivo Conselho de Classe." (NR)

Art. 8º Ficam estendidos os efeitos do artigo 4º, §§ 3º e 4º, I, da Lei Complementar nº 1.107, de 04 de maio de 2023, aos servidores ocupantes do cargo de Médico Infectologista.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor da hora extraordinária realizada no regime de que trata a Lei Complementar nº 1.107, de 04 de maio de 2023, deverá ser utilizado o divisor 120 (cento e vinte) sobre o vencimento.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a organizar plantões na modalidade 12x60 (doze por sessenta) horas aos servidores da carreira de Fisioterapeutas, respeitando-se a jornada mensal mínima de 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo único. Os Fisioterapeutas escalados na forma do **caput** farão jus a, apenas, 2 (duas) faltas abonadas ao ano, na forma da Lei nº 1.815, de 10 de setembro de 1979, alterada pela Lei Complementar nº 196, de 15 de dezembro de 1997.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei Complementar onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as seguintes Leis Complementares:

I - nº 266, de 22 de dezembro de 1999;
II - nº 1.014, de 4 de dezembro de 2020;
III - nº 1.015 de 23 de dezembro de 2020;
IV – nº 1.016 de 23 de dezembro de 2020.

* * * *

Mensagem nº 51/23

ANEXO I
ALTERAÇÕES DE QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE

Situação anterior			Situação nova		
Cargo	**Ref.**	**Quant.**	**Cargo**	**Ref.**	**Quant.**
Fisioterapeuta	L	35	Fisioterapeuta	L	70
Técnico de Enfermagem	J	120	Técnico de Enfermagem	J	820
Técnico de Recursos Humanos	K	6	Técnico de Recursos Humanos	K	8
Assistente Administrativo	I	166	Assistente Administrativo	I	856
N/A			Engenheiro Eletricista	O	5
N/A			Engenheiro Mecânico	O	3

ANEXO II
QUADRO DE CARGOS DESTINADOS À EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

Cargo	Ref.	Quant.
Auxiliar Administrativo	G	690
Auxiliar de Enfermagem	I	700
Desenhista	G	7
Eletricista	E	13
Meio Oficial de Manutenção	E	40
Mestre de Manutenção	J	30
Monitor de Transporte Escolar	E	20
Oficial de Manutenção	E	120
Oficial de Manutenção de Áreas Verdes	E	23
Oficial de Máquinas Pesadas	H	12
Operador de Sistemas	I	12
Técnico de Contabilidade	K	25
Técnico de Tesouraria	K	5
Tesoureiro	K	1

ANEXO III
CARGOS EXTINTOS DO QUADRO PERMANENTE

CARGO	Ref.	Quant.
Administrador de Esportes	K	1
Administrador de Materiais	K	1
Administrador Sanitarista	K	1
Almoxarife	F	4
Aprendiz	A	30
Assistente Operacional	K	12
Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	G	1
Coordenador de Área	L	5
Coordenador do PROCON	K	1
Coordenador Geral	M	1
Mestre de Manutenção de Áreas Verdes	J	4
Pedagogo	H	5
Técnico de Esportes	J	2
Técnico Legislativo	O	8
Técnico de Transportes	J	2
Técnico de Turismo	J	2
Técnico do PROCON	J	5
Técnico Social	J	4

Proc. nº 37812/99
Fls. 1883

São Vicente, 15 de junho de 2023.

A SECRETARIA DE GESTÃO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. MOTIVAÇÃO

O presente estudo, que visa a medir, por estimativa, o impacto sobre a Alteração do Quadro de Pessoal, motiva-se pelas imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em relevo, no seu artigo 16, que dispõe:

LC 101, Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Mais adiante, há dispositivo que induz a forma da demonstração, como se depreende:

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

2. METODOLOGIA

Adotou-se o cálculo simplificado por rubricas de remuneração a título de 'vantagem permanente': vencimento base, abono lei, ATS 3%, cesta básica, RPPS e Caixa de Saúde (inclusive alíquota patronal).

No tocante à taxa de atualização do impacto projetado a exercícios futuros, empregou-se, em 2024, na determinação da média anual, projeções atuais efetuadas pelo mercado, conforme Boletim Focus do Banco Central do Brasil. Para 2025 considerou-se as mesmas projeções do Banco Central no já apontado

Proc. nº 37812/23
Fls. 1884
SEFAZ

Boletim Focus, medidas no acumulado de janeiro a dezembro, a partir das quais obteve-se a variação média anual do IPCA projetado a expectativa de crescimento de 4,75% para o exercício de 2024 e 4,00% para o exercício de 2025.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, estima-se um impacto de R$ 4.778.678,19 (quatro milhões, setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), na hipótese de implantação no período compreendido a partir de julho do exercício corrente, ou seja, sete parcelas remuneratórias em 2023, considerando o 13º salário.

Para os exercícios seguintes, inclusos já nas Lei Orçamentárias anuais respectivas, ter-se-iam os impactos estimados de R$ 9.296.235,75 (nove milhões, duzentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em 2024, e de R$ 9.668.085,18 (nove milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, oitenta e cinco reais e dezoito centavos), em 2025.

ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES
Secretária Municipal da Fazenda

Proc. nº 37812/99
Fls. 1885

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Eu, ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES, atualmente ocupante do cargo de Secretária Municipal da Fazenda, na qualidade de ordenador de despesas, declaro, nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa com a Alteração do Quadro de Pessoal, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Declaro ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2023.

ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES
Secretária Municipal da Fazenda